



Rio de Janeiro, 04 de maio de 2020

CARTA BR-DCB2B/GAEP/DGNL 002/2020

Petrobras Distribuidora S.A.

CNPJ: 34.274.233/0001-02.

Rua Correia Vasques, 250, Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ

CEP 20211-140

A Sua Excelência o Senhor Ministro

Mario Manoel Coelho de Mello

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Assunto: Contribuições para a Consulta Pública TCE/AM – Abertura do Mercado de Gás Natural no Estado do Amazonas.

Senhor Ministro,

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Rua Correia Vasques nº 250 – Cidade Nova

A Petrobras Distribuidora (“BR”) é a empresa líder do mercado de distribuição de combustíveis no Brasil, sendo reconhecida pelo porte e capilaridade de suas atividades, pela sua presença em todas as regiões do Brasil, e por sua inovação e pioneirismo. Em virtude da Companhia estar alinhada com as mudanças do mercado de energia e ter como objetivo oferecer a energia que a sociedade escolher para se locomover, a BR vem avaliando novas oportunidades de negócio, inclusive no mercado de gás natural e GNL no Brasil.

Como o que foi colocado para apreciação em Consulta Pública se baseia em boas práticas internacionais no que diz respeito à maior atração de investimentos e à possibilidade de maior diversidade de agentes, tendo como consequência o desenvolvimento do mercado de gás natural de forma sustentável, acreditamos que o Projeto de Lei nº. 153/2020 traz importantes avanços para esse mercado.

Esse Projeto de Lei, alinhado ao que vem sendo realizado em outros Estados da Federação, almeja modernizar o arcabouço legal e regulatório do Estado do Amazonas para incentivar o surgimento do mercado livre de gás, com potencial de dinamizar a estrutura de sua economia.

Concomitante ao avanço do Governo Federal no programa Novo Mercado de Gás, que visa diversificar a oferta de gás natural ao mercado, tornam-se imprescindíveis medidas a serem tomadas pelos Governos Estaduais, de forma a endereçar questões relativas ao último elo da cadeia da indústria do gás, a distribuição, sem o que eventuais avanços obtidos da produção até o transporte não chegarão ao usuário final.

Daí a significância do Projeto de Lei ora sob consulta, que se alinha às diretrizes do Novo Mercado de Gás, contendo princípios regulatórios para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, demonstrando transparência na metodologia de cálculo tarifário e propondo a utilização de mecanismos que gerem o incentivo econômico apropriado.

Nesse ponto, obrigatório citar o avanço que o Projeto de Lei nº. 153/2020 implica no estabelecimento de um consumo mínimo de gás natural para que um usuário se caracterize como Consumidor Livre, e que está alinhado ao que já é praticado ou está em processo de aprovação em outros Estados da Federação, como por exemplo São Paulo e Espírito Santo. Vale destacar que o Decreto Estadual nº 31398, de junho de 2011, estabelecia um consumo mínimo de 500 mil m³/dia de gás natural para que houvesse a possibilidade de caracterização de um Consumidor Livre – patamar que, na prática, nas condições do mercado, inviabilizava o surgimento desse tipo de consumidor, o novo Projeto de Lei reduz este limite em 50 vezes (para 300 mil m³/mês, o equivalente a 10 mil m³/dia).

Além disso, a não caracterização das atividades de transporte e distribuição de GNL como serviço de distribuição de gás natural canalizado também é um importante avanço, fundamental para a expansão do uso de gás no Estado, uma vez que disciplina a regra geral para esse novo combustível.

A possibilidade de distinção tarifária aos agentes do novo mercado de gás natural também se mostra como um importante mecanismo de competitividade, permitindo à concessionária a sua justa remuneração, mas preservando a economicidade aos

agentes do novo mercado que possuam consumo diferenciado e/ou realizem os investimentos para sua interligação ao sistema de distribuição.

Esses são apenas três exemplos para demonstrar como o arcabouço legal e regulatório do Estado do Amazonas referente ao mercado de gás natural precisava ser modernizado, objetivo a que se propõe o Projeto de Lei nº. 153/2020.

Contudo, um importante ponto não abordado no Projeto de Lei, que muito contribuiria em seu propósito de desenvolvimento do mercado, seria a possibilidade de enquadramento das distribuidoras de GNV em conceito similar ao do “Condomínio de Consumidores - Industriais” proposto no Projeto de Lei, que possibilitaria que essas distribuidoras de GNV se enquadrassem como consumidores livres, para tanto reunindo os volumes dos postos sob suas respectivas bandeiras.

Isto posto, considerando a importância do gás natural como combustível de transição para uma economia de baixo carbono, manifestamos apoio a iniciativa, que tem por objetivo o desenvolvimento do setor de gás natural no Estado do Amazonas, ressaltando no entanto a necessidade, especialmente no âmbito infra-legal do estado, de se tomar todos os cuidados para que esse importante avanço no arcabouço legal, não gere qualquer tipo de insegurança jurídica para os investimentos já realizados nesse importante segmento da economia.

Era o que tínhamos a expor, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e afirmar o reconhecimento da importância do trabalho realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em temas tão relevantes para a sociedade como este em especial, que tange à abertura do mercado de gás natural no Estado do Amazonas.

Respeitosamente,



Sheyla Cristina Medeiros de Oliveira

Relações Institucionais

Petrobras Distribuidora S/A